

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São

Carlos-SP - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004626-69.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela

Requerente: Genair Soares Periotto
Requerido: Josias Joaquim Soares

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Genair Soares Periotto move a presente ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR em face de Josias Joaquim Soares, seu irmão, requerendo sua nomeação como curadora definitiva. Afirma que a antiga curadora, sua mãe, faleceu. Alega ainda que o interdito é portador de Síndrome de Down associada a retardo mental moderado (CID Q.90 F.71), que o torna incapaz de cuidar dos próprios interesses e gerir os atos da vida civil.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada quanto à substituição provisória da curadoria (fls. 15/16).

Foi realizado o estudo social (fls. 56/61).

O Ministério Público intervém no feito e apresentou parecer favorável ao acolhimento do pedido (fls. 75).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

É o caso de procedência do pedido quanto à substituição de curatela.

Há prova de que a curatelado foi interditado e que a senhora Guiomar Soares, sua genitora e curadora, faleceu.

A prova produzida (notadamente o laudo social de fls. 56/61) demonstra que as razões para a interdição permanecem; que o curatelado depende de auxílio nas atividades da vida diária, permanecendo incapaz de gerir sua vida civil; mais importante, constatou-se que os cuidados são adequadamente prestados por sua irmã, ora requerente.

Considerando a legislação vigente, (Lei nº 13.146/2015), a parte CURADORA fica PROIBIDA de alienar ou onerar bens da parte curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta sem PRÉVIA autorização judicial. Além disso, a parte curadora deverá empregar toda a renda recebida em nome da parte 1004626-69.2018.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São

Carlos-SP - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do bemestar e eventual recuperação desta, sempre com o objetivo de integrá-la à vida social e comunitária. Igualmente, a parte curadora fica autorizada a representar a parte curatelada perante os órgãos da Previdência Social e Instituições Bancárias (inclusive para solicitar e receber benefícios previdenciários e/ou assistenciais, se o caso).

O descumprimento desta ordem implicará requisição de inquérito policial para apurar eventual crime de desobediência. Assim, na hipótese de descumprimento, a parte interessada deverá buscar dar ciência da decisão ao gerente ou responsável pela agência (se possível) e, na sequência, comunicar ao Juízo o fato e o nome do gerente ou responsável pela agência.

Fica, igualmente, VEDADA a intervenção clínica ou cirúrgica, o tratamento ou a institucionalização forçada da curatelada.

Nesses termos, ACOLHO o pedido formulado para, mantendo a interdição decretada, substituir a curadora de Josias Joaquim Soares, destituindo Guiomar Soares e nomeando Genair Soares Periotto para atuar como curadora daquele, nos exatos termos desta sentença, devendo-se observar o quanto delimitado nesta sentença.

Por consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno definitivo o termo de fls. 29, **expeça-se certidão de curatela definitiva**, **constando as advertência desta sentença.**

Expeça-se o necessário mandado para averbação da substituição do curador, encaminhando pelo CRC-JUD.

Por cautela, visando à preservação dos bens do incapaz, **oficie-se**: <u>ao INSS e ao SCPC</u>, cientificando sobre a curatela da parte requerida, que somente se limita ao exercício dos direitos patrimoniais e negociais do curatelado, **alertando que a parte curadora está proibida de contrair empréstimo/financiamento em nome da parte curatelada.**

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações, arquivem-se, dando baixa dos autos no sistema.

P.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA